



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-08.2021.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JURANDIR APARECIDO PERINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OSMAR APARECIDO CONDE.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000657-08.2021.8.26.0383 - São Paulo

Apelante: Jurandir Aparecido Perini

Apelado: Osmar Aparecido Conde

Foro de Nhandeara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renato dos Santos**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 219

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE. Inicial indeferida. Sentença de extinção. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Não recolhimento dos valores relativos ao preparo recursal. Revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. Recorrente que deixou transcorrer, sem atendimento, a determinação para o recolhimento do preparo. Deserção configurada. Precedentes nesse sentido. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 85/89, que julgou extinta a Ação Declaratória de Impenhorabilidade proposta por **JURANDIR APARECIDO PERINI** contra **OSMAR APARECIDO CONDE**.

Sustenta o apelante JURANDIR APARECIDO PERINI (fls. 93/116), que deve ser acolhida a alegação de impenhorabilidade e, conseqüentemente, a anulação da arrematação judicial do bem.

Devidamente processado o recurso, o apelado compareceu espontaneamente apresentou suas devidas contrarrazões fls. 124/152, momento em que impugnou a justiça gratuita concedida ao apelante.

Após regular manifestações, foi revogado o pedido dos benefícios de justiça gratuita e foi determinado o recolhimento, em 5 dias (fls. 443/444), o que foi mantido em sede de Agravo Interno (fls. 473/478).

Igualmente, foi indeferido o pedido de parcelamento (fls. 490), o que também foi mantido em sede de Agravo Interno (fls. 541/547).

Por fim, a decisão foi mantida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

654/656).

Após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 660), os recorrentes deixaram transcorrer o prazo de 5 dias para recolhimento do preparo.

É o relatório.

Conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrente deixou de promover o recolhimento do preparo, deixando transcorrer o prazo de cinco dias.

Assim, diante da inércia do recorrente em promover o recolhimento do preparo recursal devido, apesar de devidamente intimados para tanto, de rigor reconhecer a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual bem se define que: **“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”**, fato que obsta, e em absoluto, o conhecimento do apelo .

Este é o entendimento do E TJ-SP:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PREPARO RECURSAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE EM RAZÕES DE APELO, NOS LIMITES EM QUE DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO DEVIDO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, O QUANTO DETERMINADO, NÃO PROMOVENDO O NECESSÁRIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011487-57.2023.8.26.0320; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Diante exposto, é caso de não se conhecer do recurso.

Quanto aos honorários advocatícios devidos, tendo em vista que houve atuação do patrono do réu-apelado em segunda instância, fixo em R\$ 2.500,00.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator